



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.857-000.068/89-74

ovrs

Sessão de 10 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.675

Recurso n.º 85.041

Recorrente EBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIP. PNEUMÁTICOS LTDA.

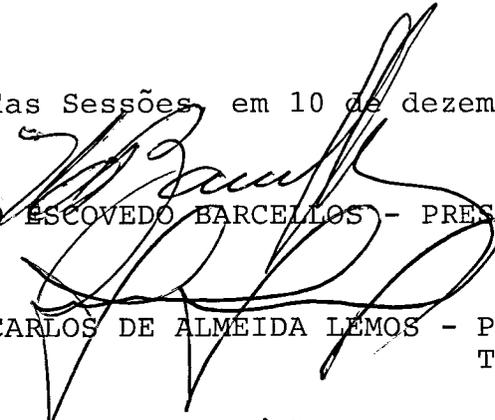
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

F I N S O C I A L - Não comprovada a alegada omissão de receita, não há que se falar em exigência do pagamento da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIP. PNEUMÁTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.857-0000 68/89-74

02-

Recurso Nº: 85.041
Acórdão Nº: 202-04.675
Recorrente: EBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIP. PNEUMÁTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 15 de maio de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 69/70).

Em atendimento ao solicitado foi juntada às fls. 74 90, cópia do Acórdão nº 101-81.835, de 12/08/91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

segu

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. O próprio contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, vinculou a sorte do presente processo ao que fosse decidido no processo relativo ao IPRJ (Processo nº 13.857-000.067/89-10).

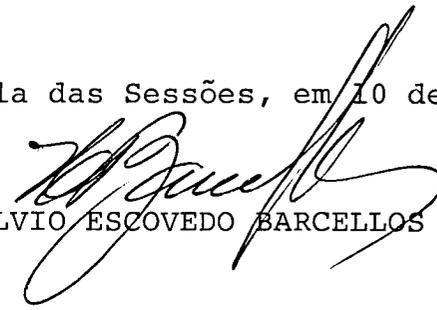
E naquele, razão lhe foi reconhecida, como pode ver no Acórdão nº 101-81.835, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ - SUBFATURAMENTO NAS EXPORTAÇÕES - HIPÓTESE. OMISSÃO DE RECEITAS NÃO COMPROVADAS.

A omissão de receitas, nas exportações, como nos negócios internos, pressupõe a realização de receitas que foram subtraídas da tributação e reverteram em proveito dos sócios ou dirigentes. O alegado subfaturamento nas exportações, quando não definitivamente comprovado, ainda resta insuficiente para provar receitas omitidas se a eventual diferença não faturada não passou de preço favorecido para a destinatária das mercadorias exportadas."

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS